



e-PUBLICAÇÃO

conferência
Noção de
Consumidor
nos Direitos
Português
e Europeu
do Consumo

ORADORA

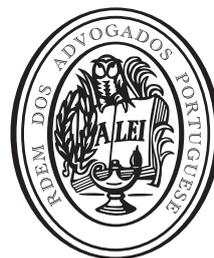
Sandra Passinhas

Professora Auxiliar da Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra
(FDUC) e Diretora Executiva do
Centro de Direito de Consumo da
FDUC

ciclo de conferências
Consumo

2023

crlisboa



conferência

noção de consumidor
nos direitos português e
europeu do consumo



conferência
Noção de Consumidor nos Direitos Português e Europeu do Consumo

15.FEV | 15h00 on-line

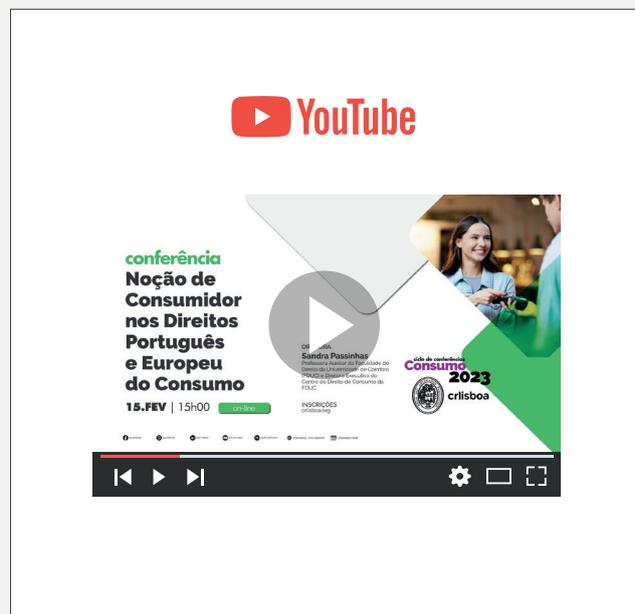
ORADORA
Sandra Passinhas
Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) e Diretora Executiva do Centro de Direito de Consumo da FDUC

ciclo de conferências Consumo 2023
crisboa

INSCRIÇÕES
crisboa.org

Facebook: @crisboa, Instagram: @crisboa, LinkedIn: crisboa, Twitter: @crisboa, YouTube: crisboa, Website: www.crisboa.org, Email: crisboa@fdup.pt

VEJA NO
YOUTUBE



YouTube

conferência
Noção de Consumidor nos Direitos Português e Europeu do Consumo

15.FEV | 15h00 on-line

Sandra Passinhas
Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC) e Diretora Executiva do Centro de Direito de Consumo da FDUC

ciclo de conferências Consumo 2023
crisboa

INSCRIÇÕES
crisboa.org

YouTube player controls: play, pause, next, previous, settings, full screen, share.



DIPLOMAS*

Direito Nacional

DECRETO-LEI N.º 446/85

Diário da República n.º 246/1985, Série I de 1985-10-25

Regime jurídico das cláusulas contratuais gerais

Artigo 12.º (Cláusulas proibidas)

Artigo 21.º (Cláusulas absolutamente proibidas)

Artigo 24.º (Declaração de nulidade)

LEI N.º 24/96

Diário da República n.º 176/1996, Série I-A de 1996-07-31

Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores

Artigo 2.º (Definição e âmbito)

DECRETO-LEI N.º 67/2003 (REVOGADO)

Diário da República n.º 83/2003, Série I-A de 2003-04-08

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

DECRETO-LEI N.º 24/2014

Diário da República n.º 32/2014, Série I de 2014-02-14

Transpõe a Directiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores

Artigo 4.º-A (Requisitos adicionais específicos de informação dos contratos celebrados em mercados em linha)

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 84/2021

Diário da República n.º 202/2021, Série I de 2021-10-18, páginas 4 – 29

Regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770

Artigo 2.º (Definições)

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 44.º (Responsabilidade do prestador de mercado em linha)

Artigo 45.º (Dever especial de informação)

Artigo 46.º (Direito de regresso do prestador de mercado em linha)

Artigo 49.º (Uso misto dos bens, conteúdos ou serviços digitais)

Direito Europeu

DIRECTIVA 93/13/CEE DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

Artigo 2.º

DIRECTIVA 1999/44/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE MAIO DE 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (Revogada)

REGULAMENTO (CE) N.º 44/2001 DO CONSELHO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Revogado)

Artigo 15.º, n.º 1

Artigo 16.º, n.º 1

Artigo 17.º



DIRETIVA 2004/39/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE ABRIL DE 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho (Revogada)

Artigo 4.º (Definições)

DIRETIVA 2005/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE MAIO DE 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («directiva relativa às práticas comerciais desleais»)

Artigo 2.º (Definições)

Artigo 3.º (Âmbito de aplicação)

DIRETIVA 2011/83/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Directiva 93/13/CEE do Conselho e a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 85/577/CEE do Conselho e a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Artigo 2.º (Definições)

REGULAMENTO (UE) N.º 1215/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)

Considerando 18

Artigo 6.º

Artigo 7.º

Artigo 17.º

DIRETIVA (UE) 2019/771 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 20 DE MAIO DE 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE

Artigo 2.º (Definições)

Jurisprudência Nacional:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 4288/16.7T8FNC.L1.S2, de 10 de dezembro de 2019

Jurisprudência do TJUE:

Acórdão do TJUE, Processo n.º C 34/10, de 18 de outubro de 2011

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-32/12, de 3 de outubro de 2013



Acórdão do TJUE, Processo n.º C-59/12, de 3 de outubro de 2013

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-497/13, de 4 de junho de 2015

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-110/14, de 3 de setembro de 2015

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-494/14, de 15 de outubro de 2015

Despacho do TJUE, Processo n.º C-74/15, de 19 de novembro de 2015

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-149/15, de 9 de novembro de 2016

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-498/16, de 25 de janeiro de 2018

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-147/16, de 17 de maio de 2018

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-483/16, de 31 de maio de 2018

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-105/17, de 4 de outubro de 2018

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-590/17, de 21 de março de 2019

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-208/18, de 3 de outubro de 2019

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-500/18, de 2 de abril de 2020

Acórdão do TJUE, Processo n.º C-774/19, de 10 de setembro de 2020

conferência Noção de Consumidor nos Direitos Português e Europeu do Consumo

15.FEV | 15h00

on-line

ORADORA

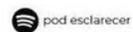
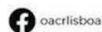
Sandra Passinhas

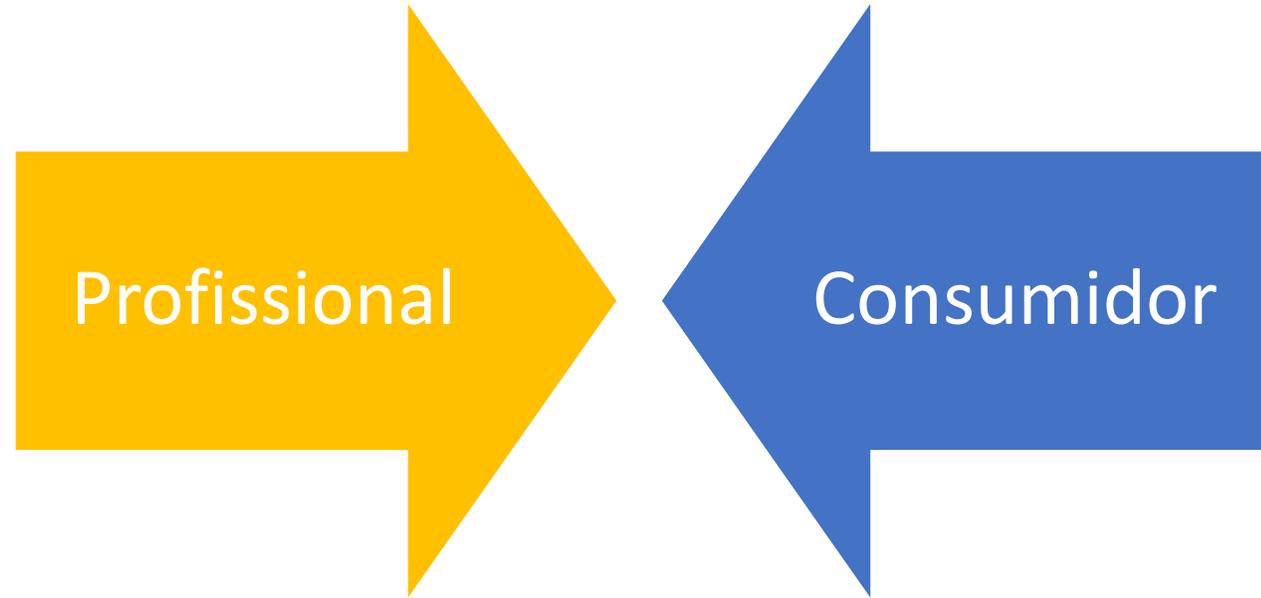
Professora Auxiliar da Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra
(FDUC) e Diretora Executiva do
Centro de Direito de Consumo da
FDUC

INSCRIÇÕES
crlisboa.org



ciclo de conferências
Consumo
2023
crlisboa





A relação de consumo

B2C

Artigo 2.º, n.º 2, LDC - Noção e âmbito

2 - Consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas regiões autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos.

Noção de consumidor

Artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Defesa do Consumidor

Considera-se consumidor *todo aquele* a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, *destinados a uso não profissional*, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Direito europeu

“uma **pessoa singular** que, no que respeita aos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.



O consumidor

- O utente....
- O passageiro...
- O viajante...
- O utilizador final...

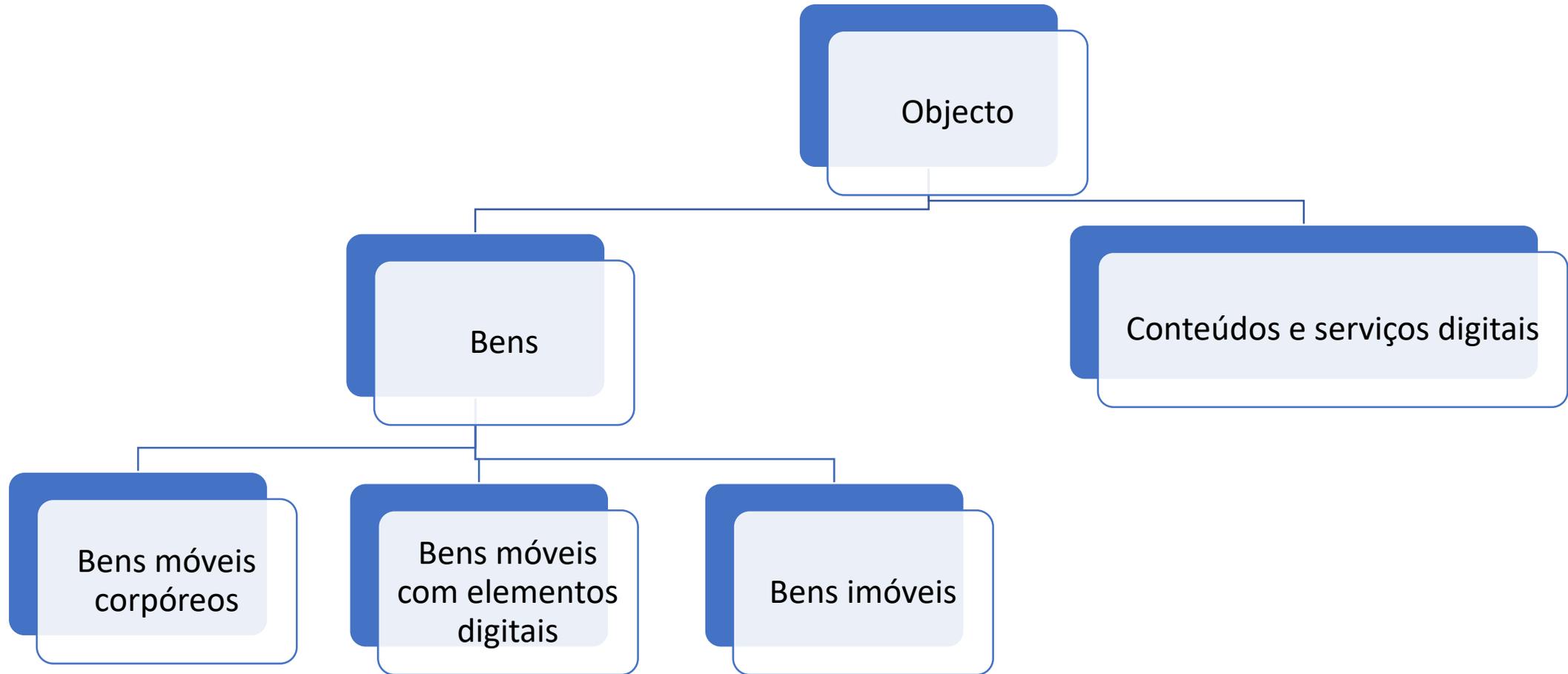
Regime alargado de proteção

Distinções possíveis dentro do próprio regime

Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro

Direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais

Âmbito objetivo



Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

- a) Aos contratos de compra e venda celebrados entre consumidores e profissionais, incluindo os contratos celebrados para o fornecimento de bens a fabricar ou a produzir;
- b) Aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada ou de outra prestação de serviços, bem como à locação de bens, com as necessárias adaptações;

Artigo 4.º LDC: Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

Artigo 3.º

3- O presente decreto-lei, com exceção do disposto no capítulo ii, é igualmente aplicável aos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais em que:

- a) O profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor pague ou se comprometa a pagar o respetivo preço;
- b) O profissional forneça ou se comprometa a fornecer conteúdos ou serviços digitais ao consumidor e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais ao profissional, exceto quando os dados pessoais se destinarem ao tratamento exclusivo pelo profissional para o fornecimento dos conteúdos ou serviços digitais em conformidade com o presente decreto-lei ou ao cumprimento pelo profissional dos requisitos legais a que está sujeito, não se procedendo ao tratamento desses dados para quaisquer outros fins;
- c) Os conteúdos ou serviços digitais sejam desenvolvidos de acordo com as especificações do consumidor;
- d) O suporte material seja utilizado exclusivamente como meio de disponibilização dos conteúdos digitais.

Profissional

Profissional: uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei (artigo 3.º, alínea o));

Vendedor



- Outros contratantes;
- Fornecedor de conteúdos e serviços digitais;
- Produtor;
- Prestador de mercado em linha.

Decreto-Lei n.º 84/2021

Artigo 2.º, alínea g):

Consumidor

- uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

Artigo 49.º

- A verificação de um uso profissional dos bens, conteúdos ou serviços digitais pelo consumidor, desde que a finalidade comercial não seja predominante no contexto global do contrato, não obsta à aplicação do regime previsto no presente decreto-lei.

- O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012], deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa singular domiciliada num Estado-Membro que, por um lado, celebrou com uma sociedade estabelecida noutra Estado-Membro um contrato para jogar póquer na Internet, que contém condições gerais determinadas por esta última, e, por outro, não declarou oficialmente essa atividade nem ofereceu essa atividade a terceiros enquanto serviço remunerado não perde a qualidade de «consumidor» na aceção desta disposição, mesmo que essa pessoa jogue esse jogo durante um grande número de horas por dia, possua conhecimentos alargados e obtenha ganhos significativos provenientes desse jogo.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

- **Litígio no processo principal e questão prejudicial**
- 11 A PEI, que oferece serviços de jogos de fortuna e azar em linha no sítio Internet www.mybet.com, dirige a sua atividade comercial designadamente para a Eslovénia.
- 12 B. B. abriu uma conta de utilizador nesse sítio e teve, nessa ocasião, de aceitar as condições gerais unilateralmente estabelecidas pela PEI, sem poder influenciar a sua redação ou eventualmente alterar posteriormente as referidas condições, que prescreviam, nomeadamente, que os órgãos jurisdicionais da República de Malta eram competentes para dirimir os eventuais litígios relativos às relações contratuais.
- 13 Resulta da decisão de reenvio que, no período compreendido entre 31 de março de 2010 e 10 de maio de 2011, B. B. ganhou cerca de 227 000 euros, jogando póquer no referido sítio. Em 10 de maio de 2011, a conta de B. B. foi bloqueada pela PEI e esse montante foi retido por esta última com a justificação de que B. B. infringiu o regulamento de jogo fixado pela PEI ao criar uma conta de utilizador suplementar, para a qual utilizou o nome e os dados de A. B.
- 14 No decurso do mês de maio de 2013, B. B. intentou, em primeira instância, nos órgãos jurisdicionais eslovenos, uma ação contra a PEI com vista à restituição por esta última do referido montante.
- 15 B. B. justifica a competência dos órgãos jurisdicionais eslovenos invocando a sua qualidade de consumidor, que lhe permitiria recorrer ao tribunal do lugar onde está domiciliado, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001.

- Nestas condições o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:
- «Deve o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 ser interpretado no sentido de que pode ser qualificado de contrato celebrado por um consumidor para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade profissional um contrato de jogo de póquer *online*, celebrado à distância através da Internet, entre uma pessoa singular e um operador estrangeiro de jogos *online* e sujeito às condições contratuais gerais desse operador, quando essa pessoa singular assegurou a sua subsistência durante vários anos com os rendimentos obtidos desse modo ou com os ganhos do jogo de póquer, apesar de não ser titular de um registo formal desse tipo de atividade e, de qualquer modo, de não oferecer essa atividade a terceiros no mercado como serviço remunerado?»

- 30 O Tribunal de Justiça concluiu que só os contratos celebrados fora e independentemente de qualquer atividade ou finalidade de ordem profissional, unicamente com o objetivo de satisfazer as próprias necessidades de consumo privado de um indivíduo, são abrangidos pelo regime especial previsto pelo referido regulamento em matéria de proteção do consumidor enquanto parte considerada mais fraca, ao passo que essa proteção não se justifica em casos de contratos cujo objetivo é uma atividade profissional (Acórdão de 25 de janeiro de 2018, Schrems, C-498/16, EU:C:2018:37, n.º 30 e jurisprudência referida).
- 31 Daqui resulta que as regras de competência específicas dos artigos 15.º a 17.º do Regulamento n.º 44/2001, em princípio, só são aplicáveis nos casos em que a finalidade do contrato celebrado entre as partes tenha por objeto uma utilização que não seja profissional do bem ou serviço em causa (Acórdão de 25 de janeiro de 2018, Schrems, C-498/16, EU:C:2018:37, n.º 31 e jurisprudência referida).
- 32 É à luz destas considerações que há que examinar se pode ser recusada a qualidade de «consumidor» a uma pessoa singular, na aceção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, em razão de fatores como a importância das quantias ganhas no âmbito de jogos de póquer que permitem a essa pessoa viver desses ganhos, bem como os conhecimentos que a referida pessoa possui e a regularidade da atividade.
- 33 Em primeiro lugar, no que respeita à circunstância evocada pelo órgão jurisdicional de reenvio segundo a qual os ganhos provenientes dos jogos de póquer permitem, no caso em apreço, B. B. viver dos mesmos desde 2008, há que salientar que o âmbito de aplicação dos artigos 15.º a 17.º deste regulamento não está limitado a montantes particulares (v., neste sentido, Acórdão de 3 de outubro de 2019, Petruchová, C-208/18, EU:C:2019:825, n.º 50 e jurisprudência referida).
- 34 Daqui resulta que a circunstância de B. B. ter ganhado quantias significativas graças aos jogos de póquer na sequência da celebração do contrato com a PEI não é, em si, um elemento determinante para a sua qualificação ou não de «consumidor», na aceção do Regulamento n.º 44/2001.
- (...)
- 36 A necessidade de assegurar a previsibilidade das regras de competência assume especial importância no âmbito do jogo de póquer, que é um jogo de fortuna e azar que comporta tanto o risco de perder os montantes investidos como a possibilidade de ganhar montantes significativos. Assim, não seria compatível com este objetivo prosseguido pelo Regulamento n.º 44/2001 determinar a competência jurisdicional em função do montante ganho ou perdido.

- 37 Em segundo lugar, a PEI alegou que foram em parte os conhecimentos de B. B. que lhe permitiram ganhar quantias significativas provenientes do jogo de póquer.
- 38 A este respeito, o Tribunal de Justiça precisou que o conceito de «consumidor», na aceção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001, é definido por oposição ao de «operador económico», tem um carácter objetivo e é independente dos conhecimentos e das informações de que a pessoa em questão realmente dispõe (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2018, Schrems, C-498/16, EU:C:2018:37, n.º 39 e jurisprudência referida).
- 39 Ora, se a qualidade de consumidor dependesse dos conhecimentos e das informações que um contratante possui num determinado domínio, e não da circunstância de o contrato que celebrou ter ou não por objetivo a satisfação das suas necessidades pessoais, tal equivaleria a qualificar um contratante de consumidor em função da situação subjetiva deste. Todavia, segundo a jurisprudência referida no n.º 29 do presente acórdão, a qualidade de «consumidor» de uma pessoa deve ser examinada à luz unicamente da posição desta última num contrato determinado, tendo em conta a natureza e a finalidade deste (v., neste sentido, Acórdão de 3 de outubro de 2019, Petruchová, C-208/18, EU:C:2019:825, n.º 56).
- 40 Por conseguinte, os conhecimentos de um particular no domínio do qual se integra o contrato celebrado não lhe retiram a qualidade de «consumidor», na aceção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001 (v., neste sentido, Acórdão de 25 de janeiro de 2018, Schrems, C-498/16, EU:C:2018:37, n.º 39).

- 43 Em quarto lugar, no que respeita à regularidade com que B. B. jogou póquer em linha, resulta da decisão de reenvio que este consagrou, em média, nove horas por dia útil a esse jogo.
- (..)
- 46 Todavia, por um lado, a regularidade de uma atividade é um elemento entre outros a ter em conta e não determina, por si só, a qualificação a reter relativamente a uma pessoa singular, à luz do conceito de «profissional» (v., neste sentido, Acórdão de 4 de outubro de 2018, Kamenova, C-105/17, EU:C:2018:808, n.º 39).
- 49 Neste contexto, cabe, por conseguinte, ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, à luz de todos os elementos factuais do processo principal, B. B. atuou efetivamente fora e independentemente de qualquer atividade de ordem profissional, e daí retirar as consequências no que respeita à sua qualificação de «consumidor», na aceção do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento n.º 44/2001. Para efeitos desta qualificação, elementos como o montante dos ganhos provenientes dos jogos de póquer, os conhecimentos ou a competência eventuais, bem como a regularidade da atividade de jogador de póquer da pessoa em causa não fazem, enquanto tais, essa pessoa perder a sua qualidade de «consumidor», na aceção desta disposição.

Ac. STJ, de 10 de Dezembro de 2019 (4288/16.7T8FNC.L1.S2)

I — O **condomínio** deve ser considerado como um **consumidor** desde que uma das fracções seja destinada a uso privado.

II. — A relação entre empreiteiro e comprador deve considerar-se como uma relação de consumo desde que o empreiteiro conhecesse, ou devesse conhecer, o fim do dono da obra de dividir o edifício em fracções autónomas e de vender cada uma das fracções autónomas a **consumidores**.

III. — Em relação aos defeitos das partes comuns do edifício, o prazo de garantia do art. 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril deverá contar-se a partir da constituição da administração do **condomínio**.

IV. — Em relação aos defeitos das partes próprias, das fracções autónomas, o prazo deverá contar-se a partir da entrega da coisa ao primeiro adquirente — ao primeiro comprador / **consumidor** — de cada uma das fracções

Como se apura a qualidade de consumidor?

- 1) A Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, deve ser interpretada no sentido de que o órgão jurisdicional nacional chamado a pronunciar-se sobre um litígio relativo a um contrato suscetível de ser abrangido pelo âmbito de aplicação desta diretiva está obrigado, **sempre que disponha dos elementos de direito e de facto necessários para tal ou deles possa dispor mediante mero pedido de esclarecimento, a verificar se o comprador pode ser qualificado de consumidor na aceção da mesma diretiva, ainda que este não tenha expressamente invocado essa qualidade.**

Cláusulas Contratuais Gerais

Artigo 14.º

As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.

Artigo 24.º

As nulidades previstas neste diploma são invocáveis nos termos gerais.

Artigo 21.º

- São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:
 - b) Confirmam, de modo direto ou indireto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
 - c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efetuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
 - e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspetos jurídicos, quer em questões materiais;
 - f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
 - g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- (...)

Regimes específicos

Contratação à distância (Decreto-Lei n.º 24/2014)

Artigo 4.º- A (aditado pelo DL 109-G/2021)

Antes de o consumidor ficar vinculado a um contrato celebrado à distância ou a qualquer proposta correspondente, num mercado em linha, o prestador do mercado em linha deve, facultar ao consumidor as seguintes informações adicionais, de uma forma clara, compreensível e adequada ao meio de comunicação à distância:

d) Informação sobre se o terceiro que oferece os bens, serviços ou conteúdos digitais é ou não um profissional, *com base nas declarações prestadas por aquele ao prestador do mercado em linha*;

e) No caso de o terceiro que oferece os bens, serviços ou conteúdos digitais não ser um profissional, a informação de que os direitos do consumidor decorrentes do direito da União em matéria de defesa dos consumidores não se aplicam ao contrato celebrado;

f) O modo como as obrigações contratuais são partilhadas entre o terceiro que oferece os bens, serviços ou conteúdos digitais e o prestador do mercado em linha, sem prejuízo da responsabilidade do prestador do mercado em linha ou do terceiro profissional em relação ao contrato ao abrigo de outro direito da União ou nacional, se for o caso, nomeadamente nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro;

g) Nos casos em que o prestador de mercado em linha aplique reduções de preços nas propostas, a informação detalhada sobre a respetiva percentagem de redução e o preço mais baixo anteriormente praticado.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 4 de outubro de 2018,
Komisia za zashtita na potrebitelite contra Evelina Kamenova, no Processo C-105/17

- Um consumidor adquiriu um relógio no sítio Internet www.olx.bg, ao abrigo de um contrato de compra e venda celebrado à distância. Considerando que este relógio não correspondia às características indicadas no anúncio publicado nesse sítio, apresentou uma queixa junto da CDC, depois de o fornecedor do relógio ter recusado aceitar a sua devolução, mediante reembolso do montante pago.
- 14 Após ter efetuado inspeções, a CDC verificou que E. Kamenova, registada no referido sítio sob o pseudónimo «eveto-ZZ», era a vendedora do relógio. Segundo o administrador do sítio Internet www.olx.bg, o utilizador desse pseudónimo tinha publicado um total de oito anúncios de venda de diversos produtos nesse sítio, entre os quais o relógio em causa no processo principal.
- 15 Resulta da decisão de reenvio que, depois de ter consultado o referido sítio, a CDC verificou que, em 10 de dezembro de 2014, tinham sido ainda publicados nesse sítio oito anúncios de venda, relativos a diversos produtos, pelo utilizador com o pseudónimo «eveto-ZZ».

- 16 Por Decisão de 27 de fevereiro de 2015, a CDC declarou que E. Kamenova tinha praticado uma contraordenação e aplicou-lhe várias coimas, com fundamento nos artigos 204.º e 207.º da ZZP, por violação do artigo 47.º, n.º 1, pontos 1, 2, 3, 5, 7, 8 e 12, bem como do artigo 50.º da ZZP. Segundo a CDC, E. Kamenova omitiu, em cada um dos referidos anúncios, o nome, o endereço postal e o endereço eletrónico do profissional, o preço total do produto colocado à venda, incluindo todos os direitos e impostos, as condições de pagamento, de entrega e de execução, o direito do consumidor de denunciar o contrato de compra e venda celebrado à distância, as condições, o prazo e as modalidades de exercício desse direito, bem como a indicação da existência de uma garantia legal de conformidade dos produtos com o contrato de compra e venda.
- 17 E. Kamenova impugnou esta decisão no Rayonen sad Varna (Tribunal Regional de Varna, Bulgária). Por Sentença de 22 de março de 2016, esse órgão jurisdicional anulou a referida decisão, por E. Kamenova não ter a qualidade de profissional na aceção do artigo 13.º, n.º 2, das disposições complementares da ZZP e da Diretiva 2005/29.
- 18 A CDC interpôs recurso de cassação desta decisão para o órgão jurisdicional de reenvio, o Administrativen sad — Varna (Tribunal Administrativo de Varna, Bulgária). Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio salienta que um volume relevante de produtos de grande consumo é vendido e adquirido na Internet. Em seguida, recorda que a Diretiva 2005/29 tem por objetivo assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores. Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, em substância, sobre se, numa situação como a que está em causa no processo principal, em que uma pessoa singular vende na Internet um número relativamente elevado de bens de um valor relevante, essa pessoa tem a qualidade de profissional na aceção da Diretiva 2005/29.

- 19 Nestas circunstâncias, o Administrativen sad — Varna (Tribunal Administrativo de Varna) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:
- «Deve o artigo 2.º, [alíneas b) e d), da Diretiva 2005/29] ser interpretado no sentido de que a atividade de uma pessoa singular, que está registada num sítio Internet de compra e venda de produtos e que aí publicou simultaneamente oito anúncios de oferta de venda de diversos produtos, constitui a atividade de um profissional na aceção da definição legal do artigo 2.º, alínea b), representa uma prática comercial de uma empresa face aos consumidores, na aceção do artigo 2.º, alínea d), e é abrangida pelo âmbito de aplicação da diretiva, por força do seu artigo 3.º, n.º 1?»

- 34 Ora, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, em face de um profissional, o consumidor se encontra numa posição de inferioridade, na medida em que deve ser reputado economicamente mais fraco e juridicamente menos experiente que o seu cocontratante (Acórdãos de 3 de outubro de 2013, *Zentrale zur Bekämpfung unlauteren Wettbewerbs*, C-59/12, EU:C:2013:634, n.º 35, e de 17 de maio de 2018, *Karel de Grote — Hogeschool Katholieke Hogeschool Antwerpen*, C-147/16, EU:C:2018:320, n.º 54).
- 35 Daqui resulta que o conceito de «profissional», na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2005/29 e do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2011/83, é um conceito funcional que implica apreciar se a relação contratual ou a prática comercial está incluída no âmbito das atividades que uma pessoa realiza a título profissional (v., por analogia, Acórdão de 17 de maio de 2018, *Karel de Grote — Hogeschool Katholieke Hogeschool Antwerpen*, C-147/16, EU:C:2018:320, n.º 55 e jurisprudência referida).
- 36 Por conseguinte, para ser qualificada de «profissional», na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2005/29 e do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2011/83, é necessário que a pessoa singular ou coletiva em causa atue «no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional», ou em nome ou por conta de um profissional.

- 37 No que diz respeito à questão de saber se uma pessoa singular como a demandada no processo principal está abrangida pelo conceito de «profissional» na aceção dessas disposições, importa sublinhar, como salientou o advogado-geral no n.º 50 das suas conclusões, que a qualificação de «profissional» exige uma «análise casuística». Daqui decorre que o órgão jurisdicional de reenvio deverá analisar, com base em todos os elementos de facto de que dispõe, se uma pessoa singular como a que está em causa no processo principal, que publicou simultaneamente oito anúncios de venda de bens novos e usados numa plataforma em linha, atuou «no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional», ou em nome ou por conta de um profissional.
- 38 Como indicou o advogado-geral no n.º 51 das suas conclusões, no âmbito dessa análise, o órgão jurisdicional de reenvio deverá, em especial, verificar se a venda na plataforma em linha foi realizada de forma organizada, se essa venda teve fins lucrativos, se o vendedor tem informações e competências técnicas relativas aos produtos que propõe para venda que o consumidor não tem necessariamente, de forma a colocar-se numa posição mais vantajosa face a esse consumidor, se o vendedor tem um estatuto jurídico que lhe permite praticar atos comerciais, e em que medida a venda em linha está ligada à atividade comercial ou profissional do vendedor, se o vendedor é sujeito passivo de IVA, se o vendedor, atuando em nome de um determinado profissional ou por sua conta, ou por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, recebeu uma remuneração ou uma participação nos lucros, se o vendedor compra bens novos ou usados para revenda, conferindo, assim, a esta atividade um caráter de regularidade, uma frequência e/ou simultaneidade em relação à sua atividade comercial ou profissional, se os produtos à venda são todos do mesmo tipo ou do mesmo valor, nomeadamente, se a proposta está concentrada num número limitado de produtos.

- 39 Há que referir que os critérios indicados no número anterior não são taxativos nem exclusivos, pelo que, em princípio, o cumprimento de um ou mais critérios não determina, por si só, a qualificação a reter, relativamente ao vendedor em linha, à luz do conceito de «profissional».
- 40 Assim, o simples facto de a venda prosseguir fins lucrativos ou de uma pessoa publicar, de forma simultânea, um determinado número de anúncios de venda de bens novos e usados numa plataforma em linha não basta, por si só, para qualificar essa pessoa de «profissional», na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 2005/29 e do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2011/83.

- Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

O artigo 2.º, alíneas b) e d), da Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»), e o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, devem ser interpretados no sentido de que **uma pessoa singular, que publica simultaneamente um determinado número de anúncios de venda de bens novos e usados num sítio Internet, como a demandada no processo principal, só pode ser qualificada de «profissional», e essa atividade só pode constituir uma «prática comercial», se essa pessoa atuar no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, à luz de todas as circunstâncias pertinentes do caso em apreço.**

Porque é importante?

- Deveres de informação;
- Salvaguarda quanto à obrigação de pagamento, confirmação da encomenda;
- Direito de arrependimento.

Regimes específicos

Compra e venda – DL 84/2021

Prestador do mercado em linha

Artigo 44.º - Responsabilidade do prestador de mercado em linha

1 - O prestador de mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade, seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade daqueles nos termos do presente decreto-lei.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o prestador de mercado em linha é parceiro contratual do profissional sempre que exerça influência predominante na celebração do contrato, o que se verifica, designadamente, nas seguintes situações:

a) O contrato é celebrado exclusivamente através dos meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha;

b) O pagamento é exclusivamente efetuado através de meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha;

c) Os termos do contrato celebrado com o consumidor são essencialmente determinados pelo prestador de mercado em linha ou o preço a pagar pelo consumidor é passível de ser influenciado por este; ou

d) A publicidade associada é focada no prestador de mercado em linha e não nos profissionais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser considerados, para aferição da existência de influência predominante do prestador de mercado em linha na celebração do contrato, quaisquer factos suscetíveis de fundar no consumidor a confiança de que aquele tem uma influência predominante sobre o profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital.

Artigo 45.º

Dever especial de informação

1 - Sem prejuízo de outros deveres de informação que lhe sejam aplicáveis, o prestador de mercado em linha que não seja parceiro contratual do profissional que fornece o bem, conteúdo ou serviço digital deve, antes da celebração do contrato, informar os consumidores, de forma clara e inequívoca:

a) De que o contrato será celebrado com um profissional e não com o prestador de mercado em linha;

b) Da identidade do profissional, bem como da sua qualidade de profissional ou, caso tal não se verifique, da não aplicação dos direitos previstos no presente decreto-lei; e

c) Dos contactos do profissional para efeitos de exercício dos direitos previsto no presente decreto-lei.

2 - Para efeitos do número anterior, o prestador de mercado em linha pode basear-se nas informações que lhe são facultadas pelo profissional, a menos que o prestador de mercado em linha conheça, ou devesse conhecer, com base nos dados disponíveis relativos às transações em plataforma, que esta informação está incorreta.

3 - O incumprimento do disposto no presente artigo determina a responsabilidade do prestador de mercado em linha nos termos do artigo anterior.

Artigo 46.º - Direito de regresso do prestador de mercado em linha

O prestador de mercado em linha que, nos termos dos artigos 44.º e 45.º, se torne responsável perante o consumidor por declarações enganosas do profissional ou falha deste em cumprir o contrato tem o direito de ser indemnizado pelo profissional, nos termos gerais.

Regimes específicos

Contratos de crédito

Processo C-590/17, Henri Pouvin c. Électricité de France (EDF), 21 de Março de 2019

- Em 3 de abril de 1995, a EDF concedeu a H. Pouvin, trabalhador desta sociedade, e à sua esposa (a seguir «mutuários») um empréstimo abrangido pelo programa de ajuda no acesso à habitação, destinado ao financiamento da aquisição da sua habitação principal, no montante de 57 625,73 euros, reembolsável em 240 mensalidades repartidas por dois períodos de amortização de dez anos, à taxa de 4,75 % e de 8,75 %, respetivamente (a seguir «contrato de mútuo»).
- 9 Nos termos do artigo 7.º desse contrato de mútuo, este seria automaticamente resolvido no caso de o mutuário deixar de pertencer, por qualquer motivo, ao pessoal da EDF. Esta cláusula tinha por efeito tornar imediatamente exigível, em caso de cessação do contrato de trabalho, o reembolso do capital do empréstimo, sem que os mutuários tivessem incumprido as suas obrigações.
- 10 Uma vez que H. Pouvin se demitiu da EDF em 1 de janeiro de 2002, os mutuários deixaram de pagar as prestações do empréstimo.
- 11 Em 5 de abril de 2012, após ter aplicado a cláusula de resolução automática do contrato de mútuo em caso de o mutuário deixar de pertencer ao pessoal da EDF, esta sociedade acionou os mutuários para o pagamento do montante de 50 238,37 euros, a título do capital restante devido e dos juros em 1 de janeiro de 2002, bem como do montante de 3 517 euros a título de cláusula penal.
- 12 Por sentença de 29 de março de 2013, o tribunal de grande instance de Saint-Pierre [Tribunal de Primeira Instância de Saint-Pierre, França] **declarou abusiva a cláusula de resolução automática do contrato de mútuo em causa no caso de um trabalhador deixar de pertencer ao pessoal da EDF**. Assim, este órgão jurisdicional julgou improcedente o pedido apresentado pela EDF para que fosse declarada a resolução automática do contrato. Simultaneamente, o referido órgão jurisdicional declarou resolvido o contrato por falta de pagamento das prestações do empréstimo e condenou solidariamente os mutuários a pagar à EDF o montante de 44 551,84 euros, acrescido de juros à taxa de 6 % a partir de 5 de abril de 2012, bem como o montante de 3 118,63 euros, acrescido de juros à taxa de 6 % a contar da prolação do acórdão, pelos prejuízos sofridos pela EDF com o incumprimento dos mutuários.

Processo C-590/17, Henri Pouvin c. Électricité de France (EDF), 21 de Março de 2019

Nestas circunstâncias, a Cour de cassation [Tribunal de Cassação] decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- «1) Deve o artigo 2.º da Diretiva 93/13 [...] ser interpretado no sentido de que uma sociedade, como a sociedade EDF, quando concede a um trabalhador um empréstimo imobiliário abrangido pelo programa de ajuda no acesso à habitação, para o qual são apenas elegíveis os membros do pessoal da sociedade, atua como profissional?
- 2) Deve o artigo 2.º da [Diretiva 93/13] ser interpretado no sentido de que uma sociedade, como a sociedade EDF, quando concede tal empréstimo imobiliário ao cônjuge de um trabalhador, que não é membro do pessoal da referida sociedade mas comutuário solidário, atua como profissional?
- 3) Deve o artigo 2.º da [Diretiva 93/13] ser interpretado no sentido de que o trabalhador de uma sociedade, como a sociedade EDF, que contrai junto da mesma um empréstimo imobiliário, atua como consumidor?
- 4) Deve o artigo 2.º da [Diretiva 93/13] ser interpretado no sentido de que o cônjuge desse trabalhador, que subscreve o mesmo empréstimo, não na qualidade de trabalhador da sociedade mas na qualidade de comutuário solidário, atua como consumidor?»

- O artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que o trabalhador de uma empresa e o seu cônjuge, que celebram com essa empresa um contrato de crédito, reservado, a título principal, aos membros do pessoal dessa empresa, destinado a financiar a aquisição de um bem imóvel para fins privados, devem ser considerados «consumidores», na aceção desta disposição.
- O artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 93/13 deve ser interpretado no sentido de que a referida empresa deve ser considerada um «profissional», na aceção desta disposição, quando celebra esse contrato de crédito no âmbito da sua atividade profissional, mesmo que a concessão de crédito não constitua a sua atividade principal.

* Profissional: “qualquer pessoa singular ou colectiva que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, seja activa no âmbito da sua actividade profissional, pública ou privada”.

- 37 O Tribunal de Justiça já declarou que um estabelecimento de ensino, que fornece a um estudante, a título complementar e acessório da sua atividade principal, uma prestação que constitui, fundamentalmente, um contrato de crédito, pode ser considerado, em relação a esta prestação, um «profissional», na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 93/13 (v., neste sentido, Acórdão de 17 de maio de 2018, Karel de Grote — Hogeschool Katholieke Hogeschool Antwerpen, C-147/16, EU:C:2018:320, n.ºs 57 e 58).
- 38 Com efeito, num caso como esse, existe, em princípio, uma desigualdade entre o estabelecimento de ensino e o estudante, em resultado da assimetria da informação e das competências técnicas entre estas partes, dispondo esse estabelecimento de uma organização permanente e de competências técnicas de que o estudante, que atua para fins privados, não dispõe necessariamente, pelo que é confrontado de forma incidental com esse contrato (Acórdão de 17 de maio de 2018, Karel de Grote — Hogeschool Katholieke Hogeschool Antwerpen, C-147/16, EU:C:2018:320, n.º 59).

- 39 Estas considerações são aplicáveis num caso como o do processo principal, no qual um empregador, pessoa coletiva, celebra com um dos seus trabalhadores, pessoa singular, e, se for caso disso, com o cônjuge desse trabalhador, um contrato de crédito destinado a financiar a aquisição de um bem imóvel para fins privados.
- 40 Com efeito, mesmo que a atividade principal de um empregador como a EDF não consista em oferecer instrumentos financeiros, mas em fornecer energia, esse empregador dispõe de informações e conhecimentos técnicos, de recursos humanos e materiais, que uma pessoa singular, ou seja, a outra parte no contrato, normalmente não terá.
- 41 Tal como o conceito de «consumidor», na aceção do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13, o de «profissional», na aceção do artigo 2.º, alínea c), desta diretiva, tem carácter objetivo e não depende do que o profissional decide tratar como sua atividade principal ou secundária e acessória.
- 42 Além disso, como o advogado-geral salientou, em substância, nos n.ºs 43 a 46 das suas conclusões, por um lado, o facto de propor um contrato de crédito aos seus trabalhadores, dando-lhes, assim, a vantagem de poderem aceder à propriedade, serve para atrair e manter uma mão de obra qualificada e competente que favorece o exercício da atividade profissional do empregador. Neste contexto, a existência ou não de uma eventual receita direta para esse empregador, prevista no contrato, é irrelevante para o reconhecimento do referido empregador como «profissional», na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 93/13. Por outro lado, a interpretação ampla do conceito de «profissional», na aceção da referida disposição, serve para tornar efetivo o objetivo dessa diretiva, o qual consiste em proteger o consumidor, enquanto parte mais fraca no contrato celebrado com o profissional, e restabelecer o equilíbrio entre as partes (v., neste sentido, Acórdão de 31 de maio de 2018, Sziber, C-483/16, EU:C:2018:367, n.º 32).



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

O problema do intermediário

Acórdão no Processo C-149/15, Sabrina Wathelet contra Garage Bietheres & Fils SPRL, de 9 de Novembro de 2016

Matéria de facto e questão prejudicial

10 No mês de abril de 2012, S. Wathelet adquiriu, na sua qualidade de consumidora, uma viatura usada à garage Bietheres. S. Wathelet entregou à referida garagem a quantia de 4 000 euros, correspondente ao preço de venda desse veículo. Esta garagem não passou a S. Wathelet nenhum recibo, nem nenhuma prova de pagamento, nem nenhuma fatura de venda.

11 A garage Bietheres levou o referido veículo ao controlo técnico, a expensas suas. Também enviou o pedido de registo de matrícula à autoridade belga competente, cujo custo foi suportado por S. Wathelet.

12 No mês de julho de 2012, quando S. Wathelet ainda não tinha recebido a fatura, o veículo em causa avariou e foi levado por S. Wathelet à garage Bietheres para ser reparado. A garagem diagnosticou que o motor estava danificado.

13 Quando S. Wathelet quis ir buscar o seu veículo reparado, foi-lhe apresentada uma fatura relativa às despesas de reparação no montante de 2 000 euros. Recusou pagá-la por considerar que as referidas despesas deveriam ser assumidas pela garage Bietheres enquanto vendedora desse veículo.

14 Nessa ocasião, S. Wathelet foi informada de que o seu veículo nunca tinha pertencido à referida garagem, que o vendeu não por conta própria mas em nome de M.-C. Donckels, ela própria uma simples pessoa particular. Com efeito, a garage Bietheres atuou apenas como intermediária.

15 O órgão jurisdicional de reenvio verificou que M.-C. Donckels não tinha recebido o montante correspondente à totalidade do preço de venda, uma vez que a garage Bietheres ficou com a quantia de 800 euros pelas reparações efetuadas para pôr a viatura à venda.

16 Por carta de 17 de novembro de 2012 dirigida a S. Wathelet, a garage Bietheres confirmou o seu papel de intermediária na venda em causa. Além disso, afirmou que o facto de o motor estar danificado constituía um risco normal no âmbito da compra e venda de um veículo usado entre particulares. Por isso, continuou a recusar entregar o veículo a S. Wathelet enquanto a fatura de reparação não fosse inteiramente paga. A garage Bietheres juntou à sua carta um recibo da quantia de 4 000 euros, preenchido à mão, com o nome e o apelido do proprietário não profissional e do comprador, S. Wathelet, mas esse documento apenas tinha a assinatura de M.-C. Donckels.

- 17 No mês de dezembro de 2012, a garage Bietheres intentou contra S. Wathelet uma ação no tribunal de première instance de Verviers (Tribunal de Primeira Instância de Verviers, Bélgica), reclamando o pagamento da fatura de reparação no montante de 2 000 euros, acrescido de juros legais.
- 18 Por requerimento apresentado na Secretaria do tribunal de première instance de Verviers (Tribunal de Primeira Instância de Verviers), S. Wathelet apresentou um pedido reconvenicional no qual requereu a resolução da venda do veículo com reembolso da quantia dos 4 000 euros que pagou, acrescida dos juros, e o pagamento de uma indemnização no montante de 2 147,46 euros. Por outro lado, S. Wathelet contestou a procedência dos pedidos formulados pela garage Bietheres.
- 19 O tribunal de première instance de Verviers (Tribunal de Primeira Instância de Verviers) condenou S. Wathelet no pagamento da fatura de reparação, acrescida de juros, julgando improcedente o pedido reconvenicional de S. Wathelet. Esta recorreu desta decisão para o órgão jurisdicional de reenvio.
- 20 Este órgão jurisdicional considerou que S. Wathelet era um «consumidor», na aceção do Código Civil, e que o veículo era «um bem de consumo», na aceção desta legislação. Por outro lado, declarou que a garage Bietheres vendia bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional ou comercial.
- 21 Em contrapartida, a garage Bietheres contestou ser parte no contrato de compra e venda controvertido, sublinhando que a proprietária do veículo em causa, M.-C. Donckels, o tinha entregado para venda no seu estabelecimento e que se tratava, por conseguinte, de uma venda entre particulares.
- 22 Contudo, o órgão jurisdicional de reenvio afirma que há presunções graves, precisas e concordantes de que S. Wathelet não tinha sido informada do facto de que se tratava de uma compra e venda entre particulares.

23 Nestas circunstâncias, a cour d’appel de Liège (Tribunal de Recurso de Liège, Bélgica) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial:

«Deve o conceito de ‘vendedor’ de bens de consumo, constante do artigo [1649 bis] do Código Civil belga, aditado pela Lei de 1 [de setembro de 1994], intitulada ‘Lei relativa à proteção dos consumidores em caso de venda de bens de consumo’, que transpõe para direito belga [a Diretiva 1999/44, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas], ser interpretado no sentido de que abrange não só o profissional que, na qualidade de vendedor, transmite a propriedade de um bem de consumo para um consumidor mas também o profissional que atua como intermediário de um vendedor não profissional, quer seja remunerado ou não pela sua atuação, quer tenha informado ou não o possível comprador de que o vendedor era um particular?»

Quanto à questão prejudicial

24 A título preliminar, há que salientar que resulta dos autos que o proprietário do veículo usado em causa era M.-C. Donckels e não a garage Bietheres e que, por conseguinte, se tratava de uma compra e venda entre particulares, tendo a garage Bietheres servido apenas de intermediária.

25 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio concluiu que o preço de venda, após dedução das despesas de reparação para a venda do veículo em causa, foi transferido para a proprietária do veículo. Além disso, não existe nada nos autos que permita concluir que a proprietária dessa viatura não autorizou a garage Bietheres a vendê-la.

26 Daqui decorre que, no processo principal, a garage Bietheres interveio enquanto profissional na venda de um bem de consumo, agindo por conta da proprietária do referido bem, ela própria uma simples pessoa particular que autorizou essa venda.

27 Por conseguinte, importa verificar se, nessas circunstâncias, o consumidor que adquiriu o bem de consumo beneficia da proteção conferida pela Diretiva 1999/44 no sentido de que o intermediário pode ser considerado vendedor na aceção da referida diretiva.

28 A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, decorre da exigência de uma aplicação uniforme do direito da União que, na medida em que uma disposição do direito da União não remeta para o direito dos Estados-Membros no que respeita a um conceito específico, este último deve ser objeto, em toda a União Europeia, de uma interpretação autónoma e uniforme, que deve ser procurada tendo em conta o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa (v., neste sentido, acórdãos de 18 de outubro de 2011, *Brüstle*, C-34/10, EU:C:2011:669, n.º 25, e de 15 de outubro de 2015, *Axa Belgium*, C-494/14, EU:C:2015:692, n.º 21 e jurisprudência referida).

29 Na medida em que o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44 define o conceito de «vendedor» sem proceder a uma remissão para os direitos nacionais no que respeita ao significado a reter deste conceito, a referida disposição deve, conseqüentemente, para efeitos de aplicação desta diretiva, ser considerada como contendo um conceito autónomo do direito da União, que deve ser interpretado uniformemente no território desta última.

30 Além disso, embora o termo «vendedor» figure noutros diplomas do direito da União, a definição específica consagrada no artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44 apenas se encontra nesta diretiva. Deste modo, conforme salientou o advogado-geral no n.º 43 das suas conclusões, trata-se de um conceito que deve ser interpretado à luz dos objetivos prosseguidos por esta diretiva e tendo em conta a função particular do «vendedor» no âmbito da referida diretiva.

31 O artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44 define o vendedor como «qualquer pessoa singular ou coletiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua atividade profissional».

32 Importa constatar que o conceito de «vendedor», assim definido, tem caráter objetivo (v., por analogia, acórdão de 3 de setembro de 2015, Costea, C-110/14, EU:C:2015:538, n.º 21, e despacho de 19 de novembro de 2015, C-74/15, Tarcâu, EU:C:2015:772, n.º 27) que está baseado em elementos como a existência de um «contrato», a venda de um «bem de consumo» e o exercício de uma «atividade profissional [ou comercial]».

33 É verdade que este conceito não remete para o conceito de intermediário. De maneira mais geral, a Diretiva 1999/44 não contém uma definição do conceito de «intermediário», embora este figure no considerando 9 e no artigo 4.º desta diretiva. Por conseguinte, esta não tem por objeto, no âmbito de um contrato de compra e venda, a responsabilidade do intermediário perante o consumidor.

34 Não é menos verdade que, conforme salientou, em substância, o advogado-geral no n.º 51 das suas conclusões, esta constatação não exclui, por si só, que o conceito de «vendedor», na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44, possa ser interpretado no sentido de que engloba um profissional que atua por conta de um particular quando aquele se apresenta, do ponto de vista do consumidor, como vendedor de um bem de consumo nos termos de um contrato, no quadro da sua atividade profissional ou comercial. Com efeito, esse profissional poderia criar confusão no espírito do consumidor, levando-o a acreditar erradamente que atua na qualidade de vendedor proprietário do bem.

35 A este respeito, importa salientar, em primeiro lugar, que nada no teor do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44 se opõe a essa interpretação

36 Em segundo lugar, importa salientar que a interpretação teleológica do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44, atendendo à finalidade desta de garantir um nível elevado de proteção dos consumidores (acórdão de 3 de outubro de 2013, Duarte Hueros, C-32/12, EU:C:2013:637, n.º 25), pode corroborar a interpretação desta disposição sugerida no n.º 34.

37 Com efeito, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 3.º da Diretiva 1999/44, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda e, no caso de falta de conformidade, repará-los ou substituí-los, de acordo com o disposto no n.º 3 desta última disposição. Assim, o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da referida diretiva delimita o círculo de pessoas contra as quais o consumidor pode atuar para invocar os seus direitos previstos nesta diretiva. Por conseguinte, o conhecimento, pelo consumidor, da identidade do vendedor, nomeadamente da sua qualidade de particular ou de profissional, é imperativa para lhe permitir beneficiar da proteção que a Diretiva 1999/44 lhe confere.

38 Por conseguinte, se, nas circunstâncias do processo principal, um profissional intervier enquanto intermediário do particular, a ignorância do consumidor no que diz respeito à qualidade com que esse profissional intervém na compra e venda priva-o dos seus direitos garantidos pela Diretiva 1999/44, que têm carácter vinculativo segundo o artigo 7.º, n.º 1, desta diretiva.

39 A este respeito, para assegurar uma proteção eficaz do consumidor no quadro da Diretiva 1999/44, impõe-se que esse consumidor seja informado de que o proprietário é um particular. Esta interpretação permite conferir efeito útil à referida diretiva e está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça segundo a qual o sistema de proteção implementado pelas diretivas da União em matéria de proteção dos consumidores assenta na ideia de que o consumidor se encontra numa situação de inferioridade relativamente ao profissional no que diz respeito tanto ao poder de negociação como ao nível de informação (acórdão de 4 de junho de 2015, Faber, C-497/13, EU:C:2015:357, n.º 42).

40 Com efeito, existe um desequilíbrio importante, em matéria de informação, entre o consumidor e o intermediário profissional, nomeadamente quando o consumidor não está informado do facto de que o proprietário do bem vendido é, na realidade, um particular.

41 Assim, em circunstâncias como as do litígio no processo principal, em que o consumidor pode ser facilmente induzido em erro tendo em conta as modalidades em que a venda se realiza, há que conferir uma proteção reforçada a este último. Por conseguinte, a responsabilidade do vendedor, nos termos da Diretiva 1999/44, deve poder ser imposta ao intermediário que, ao apresentar-se ao consumidor, cria um risco de confusão no seu espírito, levando-o a acreditar que ele dispõe da qualidade de proprietário do bem vendido.

42 Uma interpretação contrária que excluísse, em todo o caso, o profissional, que age como intermediário, do âmbito de aplicação do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44 seria contrária ao objetivo global prosseguido pela regulamentação da União em matéria de proteção dos consumidores e consagrado no artigo 169.º TFUE, que é assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores e, por conseguinte, a confiança dos consumidores.

43 Em terceiro lugar, quanto à questão da remuneração do intermediário pela sua intervenção, há que observar que esta remuneração, que é o objeto da relação contratual entre o proprietário não profissional e o intermediário, não está, em princípio, abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 1999/44. Assim, como salientaram o Governo austríaco e a Comissão Europeia, o facto de o profissional, que atua na qualidade de intermediário, ser remunerado ou não pela sua intervenção não é pertinente para determinar se este último deve ser qualificado de «vendedor», na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44.

- 44 Incumbe ao órgão jurisdicional nacional competente verificar se, numa situação como a que está em causa no processo principal, o profissional pode ser considerado «vendedor», na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44, quando não informou devidamente o consumidor de que não é o proprietário do bem em questão, o que implica, para esse órgão jurisdicional, ter em conta todas as circunstâncias do caso concreto (v., por analogia, acórdão de 4 de junho de 2015, Faber, C-497/13, EU:C:2015:357, n.ºs 38 e 39). A este respeito, podem ser pertinentes, nomeadamente, o grau de participação e a intensidade dos esforços realizados pelo intermediário na venda, as circunstâncias em que o bem foi apresentado ao consumidor e o comportamento deste último, para determinar se este poderia ter compreendido que o intermediário atuava por conta de um particular.
- 45 Face ao exposto, o conceito de «vendedor», na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44, deve ser interpretado no sentido de que abrange também um profissional que atua como intermediário por conta de um particular e que não informou devidamente o consumidor comprador do facto de que o proprietário do bem vendido é um particular, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto. Esta interpretação não depende da questão de saber se o intermediário é ou não remunerado pela sua intervenção.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Desconsideração da personalidade jurídica?

C-500/18 - Reliantco Investment e Reliantco Investment Limassol Sucursala București, Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de abril de 2020

- **Litígio no processo principal e questões prejudiciais**
- 24 Em 15 de novembro de 2016, AU abriu uma conta de negociação na plataforma *online* UFX, disponibilizada pela Reliantco Investments, com vista à negociação de instrumentos financeiros, como os contratos financeiros por diferenças (a seguir «CFD»).
- 25 Ao criar a sua conta na plataforma *online* UFX, AU utilizou um nome de domínio de uma sociedade comercial e manteve contactos com a Reliantco Investments na qualidade de diretor do desenvolvimento dessa sociedade.
- 26 Em 11 de janeiro de 2017, AU celebrou com a Reliantco Investments um contrato relativo aos lucros resultantes da negociação de instrumentos financeiros, no qual indicava ter lido, compreendido e aceiteado os termos e as condições da proposta. Por força desse contrato, todos os litígios e diferendos decorrentes do contrato assim celebrado ou relacionados com o mesmo devem ser submetidos aos tribunais cipriotas, e esse contrato, bem como todas as relações atinentes à negociação entre as partes, são regulados pelo direito cipriota.
- 27 Em 13 de janeiro de 2017, AU submeteu na plataforma *online* UFX várias ordens com limite de preço, contando com a descida do preço do petróleo, e alegou que, na sequência dessas transações, tinha perdido a totalidade da quantia bloqueada na conta de negociação, ou seja, 1 919 720 dólares americanos (USD) (cerca de 1 804 345 euros).
- 28 Em 26 de abril de 2017, AU intentou no órgão jurisdicional de reenvio uma ação contra as demandadas no processo principal. Alega ter sido vítima de uma manipulação que provocou a perda da quantia mencionada no número anterior e pede, nestas circunstâncias, que as demandadas sejam declaradas responsáveis a título da responsabilidade civil por facto ilícito, por inobservância das disposições relativas à proteção dos consumidores. Além disso, nessa mesma ação, pediu a declaração de nulidade, por um lado, de certas cláusulas contratuais, em seu entender, abusivas e, por outro, de certas ordens que submeteu na plataforma UFX, bem como o restabelecimento da situação anterior das partes.

O artigo 2.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores:

Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

- b) “Consumidor”, qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não pertençam ao âmbito da sua atividade profissional;
- c) “Profissional”, qualquer pessoa singular ou coletiva que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, seja ativa no âmbito da sua atividade profissional, pública ou privada.»

- *Diretiva 2004/39*, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros,
- 5 Nos termos do considerando 31 da Diretiva 2004/39:

O artigo 4.º, n.º 1, da referida diretiva enuncia:

«Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

[...]

- 10) “Cliente”: qualquer pessoa singular ou coletiva a quem uma empresa de investimento presta serviços de investimento e/ou serviços auxiliares;
- 11) “Cliente profissional”: um cliente que satisfaz os critérios estabelecidos no anexo II;
- 12) “Cliente não profissional”: um cliente que não é um cliente profissional;

- *Regulamento n.º 1215/2012*
- 12 O considerando 18 do Regulamento n.º 1215/2012 enuncia:
 - «No respeitante aos contratos de seguro, de consumo e de trabalho, é conveniente proteger a parte mais fraca por meio de regras de competência mais favoráveis aos seus interesses do que a regra geral.»
- 13 O artigo 7.º do referido regulamento dispõe:
 - «As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:
 - 1) a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;
 - [...]
 - 2) Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;
 - [...]»
- 14 O artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012, que figura no capítulo II, secção 4, deste regulamento, tem a seguinte redação:
 - «Em matéria de contrato celebrado por uma pessoa, o consumidor, para finalidade que possa ser considerada estranha à sua atividade comercial ou profissional, a competência é determinada pela presente Secção, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e no artigo 7.º, ponto 5, se se tratar de:
 - [...]
 - c) Em todos os outros casos, contrato celebrado com uma pessoa com atividade comercial ou profissional no Estado-Membro do domicílio do consumidor ou que dirija essa atividade, por quaisquer meios, a esse Estado-Membro ou a vários Estados incluindo esse Estado-Membro, desde que o contrato seja abrangido por essa atividade.»

C-500/18 - Reliantco Investment e Reliantco Investment Limassol Sucursala București, Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 2 de abril de 2020

- 1) O artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa singular que, ao abrigo de um contrato como o contrato financeiro por diferenças celebrado com uma sociedade financeira, efetua operações financeiras por intermédio dessa sociedade **pode ser qualificada de «consumidor», na aceção dessa disposição, se a celebração desse contrato não se inserir no âmbito da atividade profissional dessa pessoa, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. Para efeitos desta qualificação, por um lado, fatores como o facto de essa pessoa ter efetuado um elevado número de transações num período relativamente curto ou ter investido elevadas quantias nessas transações não são, enquanto tais, em princípio, pertinentes e, por outro, o facto de essa mesma pessoa ser um «cliente não profissional», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 12, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho, é, enquanto tal, em princípio, irrelevante.**
- 2) O Regulamento n.º 1215/2012 deve ser interpretado no sentido de que, para determinar o órgão jurisdicional competente, uma ação fundada em responsabilidade civil por facto ilícito intentada por um consumidor está abrangida pelo capítulo II, secção 4, do referido regulamento, se estiver indissociavelmente ligada a um contrato efetivamente celebrado entre esse consumidor e o profissional, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

Muito obrigada.

Fico ao dispor para qualquer questão que considerem pertinente.



QUESTÕES**

<https://crlisboa.org/wp/video/video-nocao-de-consumidor-nos-direitos-portugues-e-europeu-do-consumo>

QUESTÃO 1

“Gostaria de perceber melhor como aqui em Portugal funciona na área do direito do consumidor o instituto da inversão do ônus da prova, quando por impossibilidade técnica o consumidor (autor) não teria como fazer prova do seu direito.”

RESPOSTA

** A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos Advogados aos oradores relativamente a cada temática no final da conferência. As respostas apresentadas encontram-se no vídeo da conferência disponibilizado no canal de Youtube do Conselho Regional de Lisboa.

FICHA TÉCNICA

Título

Noção de consumidor nos direitos português e europeu do consumo

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1150-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Susana Rebelo

Sofia Galvão